

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Nova Olímpia, 03 de junho de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT

Ref.: EDITAL Nº005/2020 MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2020 PMNO.

A empresa CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.639.442/0001-02, com sede na rua Maria Izabel de Jesus, nº 690 letras S, Bairro Jardim Itamarati II, na cidade de Nova Olímpia, estado de Mato Grosso, telefone (65) 9-9670-8084, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma após analisar a documentação de habilitação da Empresa CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 34.639.442/0001-02, verificou que a responsável técnica desta empresa não apresentou em seu Atestado de Capacidade Técnica, o item de relevância, SINALIZACAO VIARIA – HORIZONTAL E VERTICAL.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, XXXX.

Senão vejamos:

*Recebido em
03/06/2020
às 11:35 hrs
V. G. L.*

De acordo com o Item nº 6. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

d.4) Comprovação de aptidão através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do profissional, para desempenho pertinente ao objeto licitado e compatíveis em características com objeto da licitação, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (acompanhado de Certidão emitida pelo CREA/CAU detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo neste caso:

• EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.


• SINALIZAÇÃO VIÁRIA - HORIZONTAL E VERTICAL

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA - MG, nominado por este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, como sendo uma CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO COM ATESTADO.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, visto que o acervo técnico é o conjunto das obras e dos serviços profissionais, realizados pelo engenheiro (nesse caso), compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Engenharia e Agronomia, registrados no CREA-MG por meio do RRT. Ele é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o acervo técnico de um engenheiro, constituído por obras e serviços técnicos por ele devidamente registrados e efetivamente realizados, conforme consignado por meio da baixa dos RRT referente aos mesmos.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Não sendo aplicado ao caso mencionado por essa digníssima CPL, conforme fica demonstrado no cronograma físico financeiro apresentado pela própria prefeitura.

 2

ESTADO DE MATO GROSSO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA			
OBRA:	CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E SINALIZAÇÃO - CR: 1.035.719-06 / 20	BDI:	TABELA:
LOCAL:	RUA 28 - PERÍMETRO URBANO	22.00%	SINAPI 05 / 2019
PROPR.:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA	DATA:	SICRO 10 / 2018
ÁREAS:	0,00	JUNHO / 2019	(não desonerada)
RESUMO SINTÉTICO			
Item	Descrição	Total	%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.022,01	3,77%
2	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	1.636,95	3,05%
3	PASSEIO PÚBLICO	48.094,61	89,49%
4	SINALIZAÇÃO VIÁRIA - HORIZONTAL E VERTICAL	1.869,29	3,49%
Total Geral		R\$ 53.622,86	100,0%
<p>LUIS FELIPE C. B. LIMA ENG. CIVIL - CREA 121.523.381/6</p>			

Como observado, o valor da SINALIZACAO VIARIA – HORIZONTAL E VERTICAL compõe apenas 3,49% do valor total, como pode esse item ser comparado como fator de relevância?

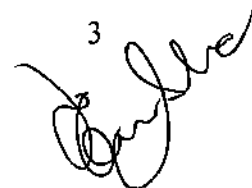
Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnica não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que retem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Contamos com sumulas que tratam do assunto:

“SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação técnica, nos termos do inciso II, do artigo 30 da

3


Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)''

Apresentamos também decisões referente as matérias concernente:

''Acórdão nº 513/2003 – Plenário – TCU. Diante de irregularidades na definição de critérios de habilitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior, os Ministros do Tribunal de Contas da União acordaram em: "9.1. determinar ao (...), cautelarmente, inaudita altera pars, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra (...); 9.2. determinar a audiência do Prefeito (...), para que justifique: 9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...); 9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa (...), que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item 'Pré-fissuramento para corte em rocha''. (TCU, Acórdão nº 513/2003, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 26.05.2003.)''

Informo que tais atos e caso este Recurso seja indeferido, o mesmo será utilizado para realizar denúncia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, pois tais fatores dificultam a participação desta Empresa, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência.

III – DO PEDIDO

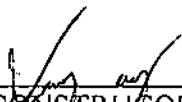
Na esteira do exposto, requer-se seja deferido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o erro da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento



Nova Olímpia - MT, 05 de março de 2020.



CONSPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO EIRELI
CNPJ Nº 34.639.442/0001-02
VALDENIR NUNES DA SILVA
Proprietário

